

Processo nº

13767.000267/99-81

Recurso nº

128,785

Sessão de

: 19 de maio de 2005

Recorrente(s)

MOTO SCARTON LTDA,

Recorrida

DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

## RESOLUÇÃO $N^{\circ}$ 303-01.036

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

SILVIO MARÇOS BARCELOS FIUZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº Resolução nº 13767.000267/99-81

303-01.036

## **RELATÓRIO**

A empresa ora recorrente, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 29/42) contra o Despacho Decisório da DRF/VITÓRIA/ES (fl. 23/25), que indeferiu seu pedido de restituição das parcelas da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidas a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), dos períodos de setembro/1990 a abril/1991 (fls. 13/20).

Referido Despacho Decisório da DRF/VITÓRIA/ES indeferiu a solicitação da contribuinte, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no artigo 168 do Código tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

O interessado contesta o despacho decisório que indeferiu seu pleito argumento, em síntese, que:

- 1) a suplicante pleiteia é apenas o cumprimento literal da decisão judicial que lhe foi favorável;
- 2) O presente pedido de restituição foi protocolado em 01/08/2001 e o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 02/05/97, ou seja, dentro do prazo de 5 anos contados da data em que se tornou definitiva á decisão judicial que validou a restituição;
- 3) Transcreve, ainda, julgados da esfera administrativa para corroborar seu entendimento.
- 4) Por fim, pleiteia a revogação da decisão ora guerreada e espera deferimento do direito de crédito e restituição.

A DRF de Julgamento no rio de janeiro – RJ, através do Acórdão nº 1.563 de 06/12/2002, indeferiu a solicitação da recorrente, nos seguintes termos, que a seguir se transcreve, omitindo-se algumas transcrições legais:

"A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Em que pesem as alegações da contribuinte, entendemos que não cabem reparos ao despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição.

O Finsócial é contribuição sujeita a lançamento por homologação, pois cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, cumpre esclarecer em que data deve-se considerar extinto o crédito tributário, no caso do lançamento por homologação. A solução está contida de forma suficientemente clara no § 1º do artigo 150 do CTN, transcreveu.

Processo nº

13767.000267/99-81

Resolução nº

: 303-01.036

Para melhor compreender o significado deste dispositivo, citemos a lúcida lição de ALBERTO XAVIER, transcreveu referida citação.

O pagamento antecipado, portanto, extingue o crédito tributário e é a partir da sua data que se conta o prazo em que se extingue o direito de pleitear a restituição.

Ademais, faz-se mister ressaltar que as decisões administrativas devem respeitar o disposto no AD SRF nº 96/1999, como norma integrante da legislação tributária, transcreveu.

Observe-se que esse ato normativo tem caráter vinculante para a administração tributária, a partir de sua publicação, conforme os arts. 100, inc. I, e 103, inc. I, do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Ressalte-se, ainda, que a Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar e civil, conforme o caso.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de indeferir a solicitação da contribuinte de pleitear a restituição das parcelas da contribuição para o FINSOCIAL. Presidente e Relator – Marcos Soares da Mota e Silva.

A recorrente teria sido intimada a tomar conhecimento da Decisão prolatada, e que conforme AR que repousa as fls. 52, seria sua oficialização verificada em 15/01/2003, tendo apresentado Recurso Voluntário à esse Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme carimbo da repartição receptora em 28/02/2003, portanto, seria o recurso intempestivo (ver doc. das fls. 53 a 74).

Em seu arrazoado, a recorrente inicialmente afirma por duas vezes, ser seu pleito tempestivo, conforme consta às fls. 58 e novamente às fls. 60, já que teria sido intimada em data de "05/02/2003" (SIC), ocasião em que reiterou explicitamente todos os argumentos apresentados à autoridade a quo, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão, colando na ocasião, para justificar sua pretensão, diversas decisões do Conselho de Contribuintes.

Finalmente, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Processo nº Resolução nº 13767.000267/99-81

303-01.036

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, por ser matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, é de se tomar conhecimento.

O que se verifica, a luz da documentação acostada ao Processo, é que a mesma não nos concede segurança para que se possa emitir um justo parecer de julgamento, no que se refere às alegações apresentadas pela recorrente que seu pleito seria tempestivo, vista que, por outro lado, não se possa, igualmente, concluir pela sua intempestividade.

De início, por afirmar e reiterar a recorrente que o seu Recurso intentado, protocolado na repartição competente em 28/02/2003 seria TEMPESTIVO, já que fora Intimado do Acórdão da DRF de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, somente em data de 05/02/2003, conforme textualmente consta às fls. 58, e novamente reitera às fls. 60, e não de acordo com o AR que repousa às fls. 52, que nos deixa verificar que a data da ciência fora em 15/01/2003, sem, entretanto, constar do processo a devida correspondência (intimação) que teria sido entregue ao recorrente, como é legalmente instituído pela legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Em seguida, ao se compulsar todo o processo, inclusive no Acórdão referenciado, e ainda, o constante no Extrato do Sistema SINCOR – PROFISC, por emissão já efetivado em 19/05/2003, documento às fls.55, o endereço da recorrente seria na "PRAÇA MUNICIPAL, 352 (CENTRO) CEP 29700-220 COLATINA – ES", entretanto, o AR que repousa às fls. 52, que possui data de recebimento em 15/01/2003, tem como endereço da recorrente na "AV. ANGELO GIUBERTI, 453 (ESPLANADA) CEP 29702-060 COLATINA – ES".

Desta maneira, com a finalidade de que se faça justiça, e a verdade material possa transparecer, VOTO no sentido de transformar esse julgamento em DILIGÊNCIA, com a finalidade do presente processo retorne a Delegacia da Receita Federal de origem para serem adotadas as seguintes providências:

Que seja acostada ao processo a cópia oficial da correspondência / intimação que teria sido encaminhada ao recorrente, objeto do AR que repousa às fls. 52;

Que seja também esclarecido qual o endereço oficial da recorrente na época da intimação (JANEIRO/2003) que constava no Sistema da Secretaria da Recita Federal, e por qual razão o endereço aposto no AR às fls. 52, é o da Av.

. 4

Processo no

13767.000267/99-81

Resolução nº

303-01.036

Ângelo Giuberti, 453 (Esplanada) CEP 29702-060 em Colatina - ES, e não na Praça Municipal, 352 (Centro) CEP 29700-220 em Colatina-ES?

Que seja expedido oficio à recorrente para tomar conhecimento dessa Decisão, e no sentido de que a mesma encaminhe comprovação do que afirma, em seu Recurso protocolado na DRF de Vitória - ES em data de 28/02/2003, que somente teria sido intimada a tomar conhecimento do Acórdão 1.563 da DRJ do Rio de Janeiro - RJ, em data de 05/02/2003.

Após o que, retorne o Processo para apreciação e julgamento por esse Egrégio Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

Silvio Marcos Barcelos Fiúza - Relator